



**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU  
CONTRATOS E RESPONSABILIDADE CIVIL**

**LUDMILA MENDONÇA GARDÉS**

**DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA:  
Alcance do patrimônio de sócios para  
satisfação de credores**

BRASÍLIA

2011

LUDMILA MENDONÇA GARDÉS

**DESCONSIDERAÇÃO DA  
PERSONALIDADE JURÍDICA:  
Alcance do patrimônio de sócios para  
satisfação de credores**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do título no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito (Contratos e Responsabilidade Civil), do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. Marlon Tomazette

BRASÍLIA

2011

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. A PESSOA JURÍDICA E AS CONSEQUÊNCIAS DA PERSONIFICAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>3. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - TEORIAS E PRESSUPOSTOS .....</b>	<b>5</b>
<b>3.1. TEORIAS ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>6</b>
<b>3.1.1. TEORIA MENOR.....</b>	<b>6</b>
<b>3.1.2. TEORIA MAIOR - SUBJETIVA E OBJETIVA.....</b>	<b>7</b>
<b>3.2. PRESSUPOSTOS.....</b>	<b>8</b>
<b>4. O DIREITO POSITIVO E AS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....</b>	<b>11</b>
<b>4.1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O CÓDIGO CIVIL.....</b>	<b>13</b>
<b>5. ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>15</b>
<b>6. SÓCIOS QUE PODEM SER ATINGIDOS PELA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>19</b>
<b>7. DEFESAS POSSÍVEIS DOS ATINGIDOS.....</b>	<b>20</b>
<b>8. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>22</b>
<b>9. BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>25</b>

## **RESUMO**

A presente monografia pretende investigar a desconsideração da personalidade jurídica, seus objetivos, pressupostos e hipóteses de incidência; identificar os sócios que poderão ser alcançados; destacar as teorias menor e maior, analisando sua aplicabilidade de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; as dificuldades encontradas para identificar os limites e os aspectos processuais da desconsideração (contraditório, ampla defesa, celeridade e devido processo legal), bem como a defesa do sócio prejudicado, sem se afastar, porém, da preocupação em preservar a pessoa jurídica e seus atributos, inclusive como forma de proteção ao princípio da autonomia patrimonial.

## **1. INTRODUÇÃO**

A “Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica” atua como instrumento de proteção dos credores. O tema é atual e a sua importância decorre da constatação de que, por vezes, essa entidade coletiva - sociedade - é utilizada com desvio de finalidade ou com confusão patrimonial destinada a lesar credores.

O instituto possui relevância no mundo moderno tanto por seus aspectos científicos, quanto por suas implicações práticas. Sua utilização tem sido objeto de divergências doutrinária e jurisprudencial, por este motivo é importante pontuar o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, analisando-a sob a ótica interdisciplinar, com enfoque no Código Civil.

Serão abordados os seguintes aspectos: a pessoa jurídica e as consequências da personificação, pressuposto indispensável para a determinação da responsabilidade dos sócios. Após esta breve análise, destacar-se-ão os objetivos e pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica, que fundamentam a utilização do patrimônio pessoal do sócio no adimplemento de obrigações, além de sua previsão no direito positivo (Código de Defesa do Consumidor, Lei 9.847/99, Consolidação das Leis do Trabalho, Lei de Defesa Econômica Lei do Meio Ambiente, Código Tributário Nacional e Código Civil), nos quais traçam as

hipóteses de incidência do instituto. Importa ressaltar que as teorias menor e maior justificam o limite do alcance da superação da autonomia patrimonial. Ademais, os aspectos processuais do instituto são indispensáveis para aplicação do direito material, sendo apontada a divergência doutrinária sobre a necessidade de um processo autônomo para aplicação da teoria em paralelo com os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, celeridade e eficiência. Por fim, serão identificados os sócios que podem ser atingidos e os instrumentos de defesa de que dispõem na defesa de seus patrimônios.

## **2. A PESSOA JURÍDICA E AS CONSEQUÊNCIAS DA PERSONIFICAÇÃO**

Pessoa jurídica é entendida, na doutrina, como a entidade coletiva que possui vida, direitos, obrigações e patrimônio próprio, o que possibilita a produção e a circulação de riquezas, viabilizando o desenvolvimento da economia. Por se tratar de uma ficção jurídica que decorre da lei, deve ser destinada à realização de uma finalidade social.

São requisitos indispensáveis para a existência da pessoa jurídica: *“a organização de pessoas ou de bens, a licitude de propósitos ou de finalidades e a capacidade jurídica reconhecida da entidade”*<sup>1</sup>.

Para alcançar a sua finalidade, com o registro de seus atos constitutivos, a sociedade personificada adquire atributos: nome próprio que a identifica; domicílio onde funcionará a sua administração, de fundamental importância para determinação do foro e definição de aspectos tributários, além da nacionalidade.

A pessoa jurídica possui existência diferente daquela dos sócios e vida jurídica própria, podendo exercer direitos e contrair obrigações ao firmar contratos em seu nome e celebrar negócios jurídicos. Ademais, possui capacidade processual, ou seja, tem capacidade de estar em juízo, podendo demandar e ser demandada pelo cumprimento de suas obrigações. Dessa forma, a autonomia com limitação de responsabilidades e a separação

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, v. I, p.41.

patrimonial lhe permitem atuar como sujeito de direitos e responder pelos atos praticados por seus representantes, dentro dos limites do capital social, ficando a salvo o patrimônio individual. Entretanto, a mencionada autonomia patrimonial pode dar ensejo à criação de sociedades com o intuito de fraude.

### **3. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - TEORIAS E PRESSUPOSTOS**

A autonomia patrimonial da personalidade jurídica beneficia a sociedade como um todo, porque propicia o desenvolvimento dos negócios. O fato de ter sido entendido, por vezes, como um direito absoluto ocasionou o desvirtuamento deste princípio. Com o intuito de repelir abusos daqueles que se aproveitam do princípio da separação patrimonial, criou-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Inspirada nos sistemas europeu e norte-americano, a desconsideração busca responsabilizar os sócios, que protegidos sob o “manto” da pessoa jurídica a administram de maneira ilícita, usando os respectivos patrimônios para compor os prejuízos e danos causados aos credores.

A desconsideração da personalidade jurídica objetiva coibir o mau uso de uma sociedade, impedindo a prática de fraudes por meio da proteção que a pessoa jurídica proporciona. Exemplo de má utilização da pessoa jurídica é a criação de uma nova sociedade com o mesmo objeto social e intuito de dar continuidade a uma empresa insolvente dissolvida de maneira irregular e que possui dívidas tributárias, passivo trabalhista elevado, patrimônio comprometido e gravado com ônus reais.<sup>2</sup>

Márcio Tadeu Nunes<sup>3</sup> em seu estudo sobre o tema demonstra desconfiança quanto à aplicação da teoria que está consagrada na jurisprudência de outros países, concluindo que *“a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não é necessária,*

---

<sup>2</sup> Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 876.974/SP*. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira turma, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 236.

<sup>3</sup> NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 47.

*tanto do ponto de vista econômico quanto do jurídico.”* Todavia, impõe-se registrar que esse entendimento é minoritário. A maior parte da doutrina é orientada no sentido de que a desconsideração deve ser adotada no ordenamento brasileiro, pois objetiva a preservação da paz social, preventiva e repressivamente, buscando coibir atos de representantes da pessoa jurídica que, em busca do locupletamento pessoal, utilizam artifícios que lesam direitos de credores, confiantes na teoria da aparência. Assim, retira-se o véu protetor da pessoa jurídica para alcançar a pessoa física do sócio que praticou o ato fraudulento.

### **3.1. TEORIAS ACERCA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Convém destacar as duas teorias acerca da desconsideração da personalidade jurídica: a Teoria menor e a Teoria maior, a qual se subdivide em teoria maior subjetiva e objetiva.

#### **3.1.1. TEORIA MENOR**

Para a **Teoria Menor**, adotada no Direito Ambiental e no Direito do Consumidor, sempre que houver impedimento à satisfação dos credores, os sócios serão alcançados. Por não exigir requisitos específicos, a teoria menor reflete a crise do princípio da autonomia patrimonial, visto que seu pressuposto é simplesmente a falta de bens suficientes para a satisfação das obrigações.

Destaca Fábio Ulhoa Coelho que *“de acordo com a teoria menor da desconsideração, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A formulação menor não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso*

*de forma. Por outro lado, é-lhe de todo irrelevante a natureza negocial do direito creditício oponível à sociedade.”*<sup>4</sup>

A aplicação dessa teoria pelo Superior Tribunal de Justiça, em hipótese atinente às relações de consumo está registrada em precedente no qual decidiu que *“para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores.”*<sup>5</sup>

### **3.1.2. TEORIA MAIOR – SUBJETIVA E OBJETIVA**

A **Teoria Maior** preserva o princípio da autonomia patrimonial, aplicando a desconsideração da personalidade jurídica apenas em casos excepcionais. Para a sua configuração não basta apenas o inadimplemento da obrigação exige-se a presença dos requisitos da fraude ou abuso de direito no caso concreto. A exigência desses requisitos e o seu reconhecimento de forma fundamentada evita a banalização do instituto. Essa teoria divide-se em *teoria maior subjetiva*, sendo necessário demonstrar abuso de direito e fraude à autonomia da sociedade e *teoria maior objetiva*, cujo requisito fundamental à desconsideração é a confusão patrimonial, quando não há separação clara entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios.

---

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. Direito de empresa. V. 2, 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 47.

<sup>5</sup> Superior Tribunal da Justiça. *Recurso Especial nº 279.273/ SP*. B. Sete Participações S/A e outros e Marcelo Marinho de Andrade Zanotto e outros. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgado em 04/12/2003. DJ 29/03/2004.

Impõe-se assinalar que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 279.273/SP<sup>6</sup>, adotou essa teoria, ao proclamar: “a teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídica brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).”

### 3.2. PRESSUPOSTOS

São pressupostos para a aplicação do instituto: o abuso de direito e a fraude. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica é admitida em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade (a pessoa jurídica deve ser utilizada de acordo com o objetivo para qual foi criada) ou ainda pela confusão patrimonial.<sup>7</sup>

O **abuso de direito** é configurado quando o sócio desvia a finalidade estatutária ou contratual para a qual foi criada a pessoa jurídica, utilizando-a de forma irregular para lesar credores. Em caso de desvio de finalidade os responsáveis devem ser penalizados para preservar os interesses de terceiros prejudicados, tendo como consequência a suspensão transitória dos efeitos da personificação. Logo, se a pessoa jurídica não tiver patrimônio suficiente para cumprir suas obrigações, pode-se operar a desconsideração por abuso de direito.

Sobre o tema, ensina Rubens Requião<sup>8</sup>: “Se o titular de um direito, podendo lançar mão de outro meio para realizá-lo, escolhe aquele que é o mais danoso para outrem sem que esse meio seja o mais útil para si, seu ato é abusivo. Um ato cujo efeito não pode ser

---

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Superior Tribunal da Justiça. *Recurso Especial nº 158.051/RJ*. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Corte Especial, julgado em 17/04/2002, DJ 26/11/2008.

<sup>8</sup> REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2002, v. 803, set. 2002, p. 755-756.

*senão o de causar dano a alguém, sem interesse legítimo que o justifique, fere o equilíbrio das relações jurídicas e a justa medida dos interesses em conflito.”*

As obrigações assumidas pela pessoa jurídica devem ser solvidas com seu patrimônio, para que não seja configurada **confusão patrimonial**, que ocorre quando não fica clara a separação entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios.<sup>9</sup>

O segundo pressuposto da desconsideração é a **fraude**, que ocorre quando o sócio, de maneira intencional, para evitar o cumprimento de uma obrigação, aproveita-se da autonomia patrimonial e reduz o patrimônio da pessoa jurídica, ou seja, retira recursos além dos lucros ou transmite dívidas pessoais para o capital da empresa visando causar prejuízos a terceiros, ou ao Fisco. A fraude é entendida em sentido amplo, compreendendo a fraude à lei, aos credores e aos membros da sociedade. Fábio Ulhoa Coelho<sup>10</sup> aduz que *"a fraude que enseja a aplicação do superamento da pessoa jurídica pode ser definida como 'o artifício malicioso para prejudicar terceiro', não se limitando este terceiro aos credores, mas abrangendo qualquer sujeito de direito lesado em seus interesses jurídicos"*.

João Baptista Galhardo Júnior<sup>11</sup> preleciona: *"levantando o manto da pessoa jurídica, a teoria da desconsideração penetra no âmago da sociedade, desconsiderando a personalidade distinta desta para determinados atos. Desta forma, impede que fraudes venham a ser cometidas pelos sócios com o intuito de locupletamento ilícito. Permite, assim, que o Poder Judiciário despreze a autonomia patrimonial existente entre a sociedade e os sócios, responsabilizando-os pela obrigação assumida, sem, contudo, atingir os demais interesses que gravitam em torno da pessoa jurídica"*. Destarte, são atribuídas aos sócios as obrigações que originalmente eram da pessoa jurídica.

---

<sup>9</sup> Superior Tribunal da Justiça. *Recurso Especial nº 170.034/SP*. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 06/06/2000.

“Se, com a desconsideração da pessoa jurídica, permite-se que seja penhorado bem do sócio, para garantir dívida da empresa, não se distinguindo mais o patrimônio de um e de outro, deve-se também admitir que a personalidade de ambos se confunde, daí não importando se o benefício previsto pela Lei 8009/90 é alegado pela pessoa jurídica, correspondente à empresa, ou pela física do sócio.” (grifo nosso)

<sup>10</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: RT, 1989, p.39.

<sup>11</sup> GALHARDO JÚNIOR, João Baptista. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Legislação Brasileira*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de História, Direito e Serviço Social da UNESP – Campus de Franca, 1995, p.2.

Sustenta Alexandre Couto Silva<sup>12</sup>: “a desconsideração da personalidade jurídica ocorrerá quando o conceito de pessoa jurídica for utilizado para promover fraude, evitar o cumprimento de obrigações, obter vantagens da lei, perpetuar monopólio, proteger a prática do abuso de direito, propiciar a desonestidade, contrariar a ordem pública e justificar o injusto (...). Nessas hipóteses, o Judiciário deverá ignorar a pessoa jurídica, considerando-a como associação de pessoas naturais, buscando a justiça. A pessoa jurídica deve ser, obrigatoriamente, utilizada para fins legítimos, e não para negócios escusos, situação em que deverá ser desconsiderada. Entretanto, a desconsideração deve ser sempre exceção e não a regra.” Thereza Nahas<sup>13</sup> complementa: “faz-se necessária a incursão por seu interior, justamente para se atingir os sócios que a estão manipulando e utilizando de forma contrária aos fins sociais a que deveria destinar-se, e violando o princípio da boa-fé e da função social do contrato.”

A desconsideração da personalidade jurídica não invalida a pessoa jurídica da entidade, mas apenas reprime o mau uso que dela é feito. Dessa forma, suspende-se temporariamente a sua eficácia, para responsabilizar, no caso concreto, aqueles que agiram de maneira escusa valendo-se dos princípios da autonomia e da separação patrimonial. Assim, desconsideração não se confunde com despersonalização, que anula definitivamente a personalidade jurídica.

Conforme observa Rubens Requião<sup>14</sup>: “(...) a ‘disregard doctrine’ não visa anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar, no caso contrato, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, incólume para seus outros fins legítimos.”

---

<sup>12</sup> SILVA, Alexandre Couto. *Desconsideração da personalidade jurídica: limites para sua aplicação*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2000, v. 780, out. 2000, p. 56.

<sup>13</sup> NAHAS, Thereza Christina. *Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 103.

<sup>14</sup> REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2002, v. 803, p. 751-764, set. 2002.

No mesmo sentido, o entendimento de Fabio Ulhoa Coelho<sup>15</sup> quando assinala que se tem a intenção de “*preservar o instituto da pessoa jurídica, ao mostrar que o problema não reside no próprio instituto, mas no mau uso que se pode fazer dele.*”

Portanto, nestas hipóteses, os atos societários são declarados ineficazes. Desconsidera-se a personalidade jurídica em casos de fraude: à lei, ao contrato, a credores ou à execução. Também é possível quando uma pessoa física assume obrigação de não fazer e utiliza a sociedade para praticar algo, cuja abstenção se obrigou. O sócio ou dirigente que praticou o ato ilícito responde para compensar a obrigação que foi pactuada, protegendo-se credores de atos praticados em desconformidade à boa-fé objetiva.

Verificada a fraude, o alcance do patrimônio pessoal do sócio pode acontecer diretamente; de forma incidental; inversa ou indireta. Pela desconsideração direta, a desconsideração da personalidade jurídica visa coibir o uso irregular da sociedade. A desconsideração incidental é requerida no curso do processo de conhecimento em face da ocorrência de *concilium fraudis*. A desconsideração indireta incide nas sociedades coligadas, controladoras e controladas, ou grupadas, para impedir a fraude contra credores. Na desconsideração inversa, o sócio esconde ou desvia indevidamente seus bens na sociedade (confusão patrimonial) e utiliza a sociedade como escudo protetivo para lesar credores, como por exemplo, o cônjuge que quer burlar regras relativas ao regime de bens ou furtar-se do pagamento da pensão alimentícia e transfere os bens do casal para a sociedade com o objetivo de fraudar a meação. Nesta hipótese, também, afasta-se a autonomia patrimonial da pessoa física para alcançar os bens da sociedade. Existe, ainda, a possibilidade de se declarar a nulidade da transferência dos bens para a sociedade.

#### **4. O DIREITO POSITIVO E AS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica está consagrada no ordenamento jurídico brasileiro em leis esparsas e na legislação codificada. Assim, está

---

<sup>15</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: RT, 1989, p. 13.

prevista no Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8078/90, artigo 28)<sup>16</sup>, na Lei 9.847/99 (artigo 18, § 3º)<sup>17</sup>, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (artigo 2º, § 2º)<sup>18</sup>, na Lei de Defesa Econômica (Lei 8.884/94, artigo 18)<sup>19</sup>, na Lei do Meio Ambiente (Lei 9.605/98, artigo 4º)<sup>20</sup>, no Código Tributário Nacional – CTN <sup>21</sup> e no artigo 50 Código Civil.

O Código de Defesa do Consumidor protege amplamente o consumidor, com previsão de hipóteses de responsabilidade solidária nas sociedades integrantes de grupos societários, de forma principal ou subsidiária. O artigo 28 do CDC admite a superação da autonomia patrimonial para coibir fraudes e abuso de direito em diversas situações, resguardando a boa-fé de terceiros.

A Lei nº 9.847/99 dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Poderá ensejar a descon sideração da personalidade jurídica da empresa que praticar fraude, visando lesar os consumidores como, por exemplo, a venda de combustíveis adulterados.

---

<sup>16</sup> Lei 8078/90, Art. 28. “O juiz poderá descon siderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação de estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

<sup>17</sup> Lei 9.847/99, Art. 18. “Os fornecedores e transportadores de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, bem assim de álcool etílico combustível, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. § 3º Poderá ser descon siderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.”

<sup>18</sup> CLT, Art. 2º, § 2º. “Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

<sup>19</sup> Lei 8.884/94, Art. 18. “A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser descon siderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”

<sup>20</sup> Lei 9.605/98, Art. 4º. “Poderá ser descon siderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”

<sup>21</sup> O CTN permite afastar a personalidade jurídica quando se tem o objetivo de proteger indevidamente o patrimônio individual em detrimento do Fisco. Fato que ajuda a autoridade fiscal no momento de constituir o crédito tributário e identificar o sujeito passivo da obrigação, podendo o mesmo utilizar os meios de defesa em sede administrativa e judicial.

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê a possibilidade de atingir além dos sócios, outra pessoa jurídica ao fixar a responsabilidade solidária entre as empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico com ligação de administração ou de economia, no que diz respeito à relação empregatícia.

A Lei de Defesa Econômica (Lei 8.884/94) tutela o livre mercado, preservando a concorrência e punindo aumento arbitrário dos lucros. O artigo 158 da Lei das sociedades por ações (Lei 6.404/76) prevê a responsabilidade pessoal e direta dos administradores das sociedades anônimas por atos praticados com violação do estatuto ou da lei, além da responsabilidade do controlador por atos praticados com abuso de poder. Para responsabilizá-los, não há necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica.

A Lei do Meio Ambiente (Lei 9.605/98) tutela a lesão ao meio ambiente, desconsiderando a personalidade jurídica quando os sócios constituam uma nova empresa para eximir sua responsabilidade.

Há grande discussão sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Tributário. Parte da doutrina entende que a desconsideração da personalidade jurídica não tem previsão expressa na legislação tributária; portanto, de acordo com o princípio da legalidade não seria possível a sua aplicação. Entretanto, o CTN dispõe em seu artigo 135 que “os administradores são pessoalmente responsáveis por créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contratos sociais ou estatutos.” Vê-se que existem hipóteses de responsabilização direta e pessoal dos sócios e dos administradores, inclusive responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica.

#### **4.1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O CÓDIGO CIVIL**

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica foi importada dos países da “*common law*” e, por não haver previsão normativa expressa no Direito Brasileiro (estava presente apenas nos campos doutrinário e jurisprudencial) a sua aplicação pelo Judiciário se orientava pelo poder discricionário do juízo, fato que gerava incertezas e

insegurança jurídica. O Código Civil de 2002 incorporou os fundamentos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica disciplinando a matéria em dispositivo específico, o qual traça normas orientadoras aos outros ramos em que já existe normatização específica.

A mencionada Teoria assegura a possibilidade de se atingir o patrimônio pessoal dos sócios nas hipóteses em que a sociedade é utilizada com desvio de finalidade ou quando há confusão patrimonial com o propósito de fraudar credores. Sob esse contexto, está atualmente positivada no artigo 50 do Código Civil <sup>22</sup>.

Importantes transformações na ordem jurídica foram introduzidas com o advento do Código Civil de 2002 ao prever expressamente que só em caso de “*abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial*” é que se pode suspender a autonomia patrimonial da sociedade para atingir o patrimônio dos sócios. Ao relativizar o princípio da separação patrimonial permite ao Juiz penetrar no manto da personalidade para coibir abusos e fraudes.

Vê-se que o caso concreto deve ser analisado de acordo com a boa-fé objetiva, tendo em vista que na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica foram utilizados conceitos jurídicos indeterminados. A adoção desses conceitos na formulação da teoria, ao mesmo tempo em que pode ensejar dificuldade de interpretação, por causar insegurança jurídica, permite maior flexibilidade na aplicação da lei ao caso concreto, considerando a rapidez com que se modificam as relações na sociedade atual.

Como já assinalado, o mero inadimplemento não enseja a desconsideração. Tampouco apenas a confusão patrimonial está apta a configurá-la. Os Tribunais passaram a desconsiderar a pessoa jurídica para atingir o patrimônio dos sócios aliando o não pagamento da dívida com a falta de bens da pessoa jurídica. Não obstante, a fim de evitar a banalização do instituto, sua aplicação deve ser precedida de rigor técnico e científico, sendo aplicada de maneira excepcional, justificada e com a devida cautela do Judiciário.

---

<sup>22</sup> Art. 50 CC. “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações, sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

A legitimidade para requerer a desconsideração é da parte lesada e do Ministério Público, não podendo ser decretada de ofício pelo magistrado, sob pena de violação ao princípio da inércia. Isto porque, abuso e fraude não se presumem e o ônus da prova cabe a quem alega, a teor do artigo 333 do CPC.<sup>23</sup>

Observa-se que a regra do “benefício de ordem” contida no artigo 1.024 do Código Civil, segundo a qual, “*os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais*”, é afastada em caso de desconsideração da personalidade jurídica, pois, se assim não fosse, representaria um prêmio ao sócio que praticou fraude e lesou terceiros.

## **5. ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

No eg. Superior Tribunal de Justiça está consolidado o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica só pode ser decretada após o devido processo legal. Nesse contexto, surge a discussão sobre a necessidade de demanda autônoma em um processo de conhecimento ou se há possibilidade de ser decretada a desconsideração no processo de execução, de forma incidental.

Duas correntes se destacam sobre essa questão. A primeira defende a necessidade de o sócio a quem se imputa fraude figurar como parte ou litisconsorte passivo ao lado da pessoa jurídica, em ação de conhecimento no processo autônomo, paralelo à execução, com observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. E, ainda, que a desconsideração seja concretizada por sentença. Considerando que cabe a quem alega provar ter sido a pessoa jurídica usada de forma abusiva ou fraudulenta, os partidários desta corrente argumentam que se não for esse o

---

<sup>23</sup> Art. 333 CPC. “Todo aquele que alegar fatos constitutivos de seu direito tem o dever de prová-los. Caso contrário sua pretensão deduzida em juízo será fatalmente repelida por absoluta ausência de provas.”

procedimento adotado, haveria violação do artigo 333 do CPC, com a consequente inversão do ônus da prova.

Em caso de desconsideração, geralmente, só é possível determinar a fraude a partir da própria desconsideração da personalidade jurídica. Os que defendem a necessidade de um processo autônomo, dentre os quais Fábio Ulhoa Coelho<sup>24</sup>, explicam que a desconsideração é medida excepcional e não admite cognição sumária baseada em juízo de probabilidade ou verossimilhança e que apenas com a investigação completa dos seus pressupostos, no caso concreto, é que poderá ser decretada. Não admitem, portanto, a aplicação do instituto como um procedimento investigatório para apuração de fraudes, que deve partir da certeza e não da dúvida.

Osmar Vieira da Silva<sup>25</sup> e Ada Pellegrini Grinover<sup>26</sup> também sustentam que o sócio ou administrador deve integrar a lide na qualidade de parte ou litisconsorte e sua responsabilização deve resultar de sentença judicial condenatória proferida em ação de conhecimento na qual será constituído o título executivo judicial.<sup>27</sup>

Assim, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser precedida de citação dos sócios em ação ordinária de conhecimento para que possam ofertar suas defesas. E somente após a prolação da sentença condenatória é que seria possível executá-los.

A segunda corrente, que é majoritária, assevera que a desconsideração pode ocorrer de forma incidente, na própria execução<sup>28</sup>, mediante comprovação de que existe

---

<sup>24</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, v.2, p. 55.

<sup>25</sup> SILVA, Osmar Vieira da. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 167.

<sup>26</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Da desconsideração da personalidade jurídica (aspectos de direito material e processual)*. RF, Rio de Janeiro: Forense, n. 317, 2004. p. 14-15.

<sup>27</sup> Superior Tribunal da Justiça. *Ag Resp n° 422.583/PR*. Relator Ministro José Delgado. Julgado em 20/06/2002. DJ 09/09/2002.

<sup>28</sup> Superior Tribunal da Justiça. *Recurso Especial n° 920.602/DF*. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma, julgado em 27/05/2008. “A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida cabível diretamente no curso da execução.”

fraude ou má utilização da pessoa jurídica, não sendo necessário suspender a execução com o ajuizamento de uma ação para obtenção do título executivo judicial.

Essa corrente, defendida por Gilberto Bruschi<sup>29</sup>, Flávia Lefèvre<sup>30</sup>, dentre outros, entende ser possível a decretação incidental da desconsideração para que o processo seja efetivo e célere, sob pena de se tornar inútil caso não existam bens suficientes para satisfação do crédito. Logo, a exigência de um processo autônomo o tornaria moroso, não respeitando a garantia constitucional da adequada tutela jurisdicional - artigo 5º, XXV da Constituição Federal. Deferida a desconsideração é declarada a ineficácia da pessoa jurídica para o caso específico, não havendo, portanto, ofensa ao contraditório. Ademais, não há que falar em violação do contraditório ao desconsiderar a personalidade jurídica por decisão interlocutória, posto que os sócios e administradores serão intimados para apresentar suas defesas. Ainda, segundo a mencionada corrente, é possível utilizar a penhora de bens dos sócios quando não encontrados bens da sociedade, sem prévia verificação da ocorrência de abuso de direito, procedendo-se conforme dispõem os artigos 592, II e 596 do CPC em caso de responsabilidade patrimonial secundária.

Conforme sustenta Gilberto Gomes Bruschi<sup>31</sup> *“é perfeitamente possível e correto o juiz examinar de maneira superficial as provas, trazidas pelo exequente e que embasaram o seu pedido para desconsiderar a personalidade jurídica do executado, por mera decisão interlocutória, fazendo ou não com que se tornem passíveis de penhora os bens das pessoas naturais ou mesmo de outras pessoas jurídicas, que constituem a executada primitiva.”* Para o mencionado autor, o sócio que teve seus bens penhorados indevidamente ingressará na ação executiva como terceiro interessado e não como parte ou litisconsorte.

Fábio Konder Comparato<sup>32</sup>, um dos precursores da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no Brasil, enfatiza que *“deve ser refutado com veemência o possível*

---

<sup>29</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.86-101.

<sup>30</sup> GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. *Desconsideração da pessoa jurídica no código de defesa do consumidor – aspectos processuais*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p.169.

<sup>31</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.100.

<sup>32</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 481.

*contra argumento de que mais consciente seria o reconhecimento da desconsideração em processo de conhecimento tendo como fundamento garantias processuais (como contraditório).”*

Portanto, aguardar o trânsito em julgado da sentença em uma ação de conhecimento para que, só após, se aplique o instituto, pode torná-lo ineficaz. Esse também é o entendimento firmado pelo eg. STJ, no Recurso Especial nº 228.357/SP<sup>33</sup>, *verbis*:

“FALÊNCIA – EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS ÀS MPRESAS COLIGADAS – TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – POSSIBILIDADE – REQUERIMENTO – SÍNDICO – DESNECESSIDADE – AÇÃO AUTÔNOMA – PRECEDENTES A SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE.

I – *Omissis*.

II – **A providência prescinde de ação autônoma.** Verificados os pressupostos e afastada a personificação societária, os terceiros alcançados poderão interpor, perante o juízo falimentar, todos os recursos cabíveis na defesa de seus direitos e interesses. Recurso especial provido.” **(grifo nosso)**

A Jurisprudência do STJ<sup>34</sup> admite, conforme exposto, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica por meio de decisão interlocutória na execução, após a análise de documentos comprovadamente idôneos, sem necessidade de processo de conhecimento.

É importante destacar que não é possível a aplicação do direito de regresso do integrante da pessoa jurídica, uma vez que agindo com abuso de direito ou fraude, não pode pleitear pretensão de ressarcimento com suporte no referido ato ilícito.

Por oportuno, anota-se que tramita no Congresso Nacional o projeto do novo Código de Processo Civil (PLS nº 166/2010), no qual disciplina a desconsideração da personalidade jurídica, consignando que o incidente “é cabível em todas as fases do processo

---

<sup>33</sup> Superior Tribunal da Justiça. *Recurso Especial nº 228.357/ SP*. Relator: Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 09/12/2003, DJ 26/11/2008. No mesmo sentido: *Recurso Especial nº 1.034.536/MG*. Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 05/02/2009.

<sup>34</sup> **No mesmo sentido.** Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 332.763/SP*. Relatora Min. Nancy Andrihgi. Terceira Turma. Julgado em 30/04/2002.

de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial.”

## **6. SÓCIOS QUE PODEM SER ATINGIDOS PELA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

A imputação de responsabilidade direta aos sócios e administradores das sociedades ainda gera controvérsias, especialmente com relação aos sócios que podem ser atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica.

Em conformidade com o artigo 50 do Código Civil, estendem-se provisoriamente os efeitos das obrigações a sócios e administradores. A doutrina predominante entende que podem ser atingidos pela desconsideração os sócios e também os administradores, dada a possibilidade de existirem administradores não sócios. Entretanto, apenas os sócios ou administradores, com poder de controle ou de gestão, que comprovadamente fizerem uso abusivo da pessoa jurídica é que poderão ser penalizados.<sup>35</sup>

Gilberto Gomes Bruschi adverte que “(...) salvo melhor juízo, entendemos que em meras participações societárias, pouco representativas em relação ao capital, sem poder de controle, sem poder de administração e sem que tenham participado dos atos considerados excessivos ou abusivos como fator determinante da desconsideração da personalidade jurídica, seus detentores, meros investidores, não podem ser alcançados e muito menos responsabilizados pelos atos de outrem.”<sup>36</sup>

De acordo com a responsabilidade patrimonial secundária, mesmo quem não participou da relação processual pode ser chamado a responder por obrigações nas situações definidas em lei. Ainda que os sócios e administradores não tenham participado do processo de conhecimento ou estejam incluídos no título executivo judicial (artigo 592 do CPC),

---

<sup>35</sup> Superior Tribunal da Justiça. *Recurso Especial nº 786.345/ SP*. Georgina Ilona Irma Zolcsak Molnar e Enco Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 21/8/2008, DJ 26/11/2008.

<sup>36</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 149.

podem ser chamados a responder com seu patrimônio pela obrigação por dívida da sociedade<sup>37</sup>. Convém destacar que há entendimento na doutrina no sentido de que a responsabilidade do integrante da pessoa jurídica é primária<sup>38</sup>, respondendo com seu patrimônio particular em caso de desconsideração. Todavia, essa diferenciação entre responsabilidade primária ou secundária não possui grande relevância, posto que, de qualquer forma, o dirigente que agir com desvio ou excesso de poderes ou que tenha se beneficiado do mau uso da personalidade jurídica será responsável pela dívida.

## 7. DEFESAS POSSÍVEIS DOS ATINGIDOS

Como já assinalado, uma vez admitida a desconsideração da personalidade jurídica o sócio ou administrador será intimado dessa decisão. Superando a autonomia da pessoa jurídica, seus bens poderão ser objeto de penhora em ação de execução ou em cumprimento de sentença. A ineficácia do ato jurídico praticado em fraude pela pessoa jurídica é declarada para que seja garantida a execução, evitando-se que os sócios a frustrem por ausência de bens que só se concretizaria após morosa demanda.

Há entendimento na doutrina no sentido de que, até ser aplicada a teoria da desconsideração, o sócio é considerado terceiro. E, que ao haver pedido de que seu patrimônio responda pelas obrigações da sociedade deve este ser tratado como parte.<sup>39</sup>

Na hipótese de o sócio ser considerado parte, pode questionar a existência do crédito e o valor da obrigação e sua defesa será efetivada por meio de embargos à

---

<sup>37</sup> Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 225.051/DF*. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 07/11/2000. DJ 18/12/2000.

<sup>38</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. *Processo de Execução*. 18ª Ed. São Paulo: LEUD, 1997, p. 199-200. **No mesmo sentido** GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. V.3, p.38-39.

<sup>39</sup> SOUZA, André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 106-107.

execução<sup>40</sup>, no prazo de 15 dias contados da juntada do mandado de citação (artigo 738 CPC). Nesse sentido, julgou o eg. STJ: “*havendo desconsideração da personalidade jurídica, os sócios passam a ser parte no processo de execução, pelo que se mostra cabível o oferecimento de embargos do devedor, e não de terceiros.*”<sup>41</sup>

A prática forense instituiu a exceção de pré-executividade, a qual não exige dilação probatória, pode ser exercida pelo sócio que alegue fatos modificativos ou extintivos<sup>42</sup> e comprove documentalmente que apenas figurava no quadro societário ou que já não era sócio quando ocorreu a prática do ato abusivo ou fraudulento.

Em caso de urgência, quando se transfere a citação para momento oportuno, o terceiro prejudicado pela decisão que determinar a desconsideração da personalidade jurídica, poderá interpor agravo de instrumento contra a decisão interlocutória ou ajuizar embargos de terceiro.

O recurso de Agravo de Instrumento poderá ser interposto em caso de deferimento da desconsideração para tentar obstar a penhora, pois mesmo os sócios que não são parte na execução podem sofrer a penhora de seus bens. O que se pretende é afastar o perigo de lesão grave ou de difícil reparação do terceiro prejudicado. Novamente em julgado do STJ, no RMS 16.274/SP<sup>43</sup>, a eminente Relatora Ministra Nancy Andrighi decidiu: “(...) *Em conclusão, poderá o ora recorrente, na condição de parte, deduzir os recursos cabíveis (no caso, agravo de instrumento) perante o juízo de origem.*”

Por meio da ação autônoma de embargos de terceiro<sup>44</sup> é possível produzir provas para desconstituir a penhora, demonstrando não estarem presentes os pressupostos da

---

40 Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *APC n° 2008.01.1.077748-7*. Relator: Cruz Macedo. Julgado em 15/12/2010. DJ12/01/2011.

41 Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AgRg no Ag 656.172/SP*. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 04/10/2005. DJ 14/11/2005.

42 Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Resp 767.677/RJ*. Relator: Min. Castro Meira. Julgado em 13/09/2005. DJ 12/12/2005.

43 Superior Tribunal de Justiça. *RMS 16.274/SP*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 18/08/2003. DJ 02/08/2004.

44 Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 140.564/SP*. Relator: Min. Barros Monteiro. Julgado em 21/10/2004. DJ 17/12/2004. **No mesmo sentido:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *APC n° 2006.01.1.032144-9*. Relator: Fábio Eduardo Marques. Julgado em 20/05/2009. DJ 01/06/2009.

desconsideração da personalidade jurídica ou que, no caso concreto, não se pode presumir a fraude ou abuso de direito. Ajuizados os embargos, na forma dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, as partes do processo principal serão citadas para ofertar contestação.

Em caso de penhora de bens de terceiro, em cumprimento do princípio do contraditório, quem sofreu a desconsideração será intimado para exercer seu direito de defesa nos próprios autos da execução que deferiu a desconsideração e determinou a penhora dos bens e ingressará como terceiro interessado sem ser incluído no pólo passivo (art. 592, II e 596 CPC). Este poderá também, nos próprios autos da execução, comprovar que a sociedade executada possui bens em seu nome.

Importa acrescentar que existindo dúvida objetiva sobre o recurso cabível, pode ser aplicado ao princípio da fungibilidade (artigo 244 CPC) na hipótese de os atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica manejarem embargos de terceiro em substituição aos embargos do devedor.<sup>45</sup>

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No desenvolvimento do tema procurou-se deixar clara a idéia de que a pessoa jurídica, ao mesmo tempo em que funciona como instrumento de redução dos riscos empresariais tem fundamental importância para o crescimento econômico do país.

Enfatizou-se que a regra geral segundo a qual o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com aquele dos sócios, é excepcionada na hipótese de desconsideração, o que confirma a assertiva de que a autonomia da pessoa jurídica não é inatingível. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica possibilita coibir a fraude com a conseqüente ineficácia da separação dos patrimônios para alcançar diretamente o sócio que praticou ato escuso ou que se utilizou inadequadamente da pessoa jurídica.

---

<sup>45</sup> Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n° 113.877/SP*. Relator: Min. Hélio Mosimann. Julgado em 25/08/1997. DJ 22/09/1997.

No decorrer do trabalho foram examinadas as duas teorias acerca da desconsideração da personalidade jurídica: a menor segundo a qual só requer a demonstração do prejuízo do credor, sendo aplicada de maneira restrita e a maior, que exige demonstração dos pressupostos - abuso de direito e fraude.

Procedeu-se uma rápida abordagem ao Código Civil, destacando que no artigo 50 o legislador adotou a teoria maior sendo aplicada desde que presentes seus pressupostos de incidência quando a autonomia da pessoa jurídica for obstáculo para a concretização de interesses. Conforme se ressaltou no decorrer do trabalho, o Código Civil de 2002 estabeleceu regramento específico sobre a desconsideração da personalidade jurídica, que anteriormente era aplicada com ampla discricionariedade pelo Poder Judiciário.

Ademais, verificou-se que a Teoria da desconsideração não pode ser aplicada de ofício, porquanto, a teor do artigo 50 do Código Civil, exige-se o requerimento da parte ou do Ministério Público, na qualidade de *custos legis*, e que não é possível o direito de regresso por parte do sócio que praticou atos com abuso de direito ou fraude.

Evidenciou-se, a excepcionalidade da medida e a exigência dos pressupostos (abuso de direito e fraude) com a finalidade de prejudicar terceiro, não devendo a mesma ser utilizada em caso de simples insatisfação de um direito (teoria menor). Existem casos em que não é preciso desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica por não haver óbice à imputação da responsabilidade aos sócios ou por se tratar de responsabilidade secundária. Todavia, nem sempre o integrante da pessoa jurídica pode exigir que sejam utilizados os bens da sociedade antes de seus bens particulares por força do princípio da autonomia, isso porque, praticou atos fraudulentos, afastou-se dos fins para os quais foi criada e não agiu de acordo com a boa-fé.

Demonstrou-se que a desconsideração da personalidade jurídica é aplicada no caso concreto para afastar, temporariamente, a sua autonomia patrimonial. Ao declarar a ineficácia provisória da pessoa jurídica é atribuída aos seus sócios responsabilidade pelo adimplemento das obrigações em caso de abuso e uso indevido da sociedade; não se trata, portanto, de anulação ou desconstituição da pessoa jurídica.

Nota-se que é importante considerar que os princípios do contraditório e da ampla defesa devem estar em harmonia com o princípio da eficiência, positivado na

Constituição Federal em seus artigos 37, caput e 5º, incisos XXXV e LXXVIII. Dessa forma, os referidos princípios devem ceder lugar ao princípio da eficiência em tutelas de urgência, sob pena de se tornar ineficaz.

Explicitada a discussão acerca da necessidade de um processo autônomo para se desconsiderar a personalidade de uma pessoa jurídica por meio de uma sentença, chegou-se à conclusão da desnecessidade de uma ação de conhecimento. É possível que a desconsideração ocorra em processo de execução que, por decisão interlocutória, declare a ineficácia dos atos irregulares, proporcionando maior efetividade ao processo. Sendo, portanto, em ambos os casos, respeitado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com a decisão judicial que determinar a desconsideração da personalidade jurídica, os bens particulares dos sócios deverão satisfazer a execução. Ademais, existe previsão no ordenamento jurídico que permite a execução sem título, como no caso de antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273).

Abordou-se, também, a questão relativamente aos atingidos pela teoria, se seriam partes ou terceiros, identificando o recurso adequado para suas defesas. Se forem partes, deverão ser citados para integrar a lide. Sendo terceiros, em processo de execução, serão intimados para apresentar suas defesas.

Apresentaram-se as formas de defesa que podem ser utilizadas em caso de desconsideração da personalidade jurídica. Conforme o entendimento da doutrina majoritária, o sócio que sofre a aplicação da teoria deve ser considerado terceiro e, portanto, sua defesa pode se realizar por meio de embargos de terceiro, agravo de instrumento (na qualidade de terceiro prejudicado pela decisão) e ainda por exceção de pré-executividade.

Finalmente, importa considerar que o que se pretende é evitar o mau uso da pessoa jurídica e também preservar a sua existência. A aplicação generalizada da desconsideração da personalidade jurídica pode causar a extinção da autonomia patrimonial e, conseqüentemente, gerar insegurança ao empresário por prejudicar o exercício de suas atividades econômicas. Portanto, devido à falta de parâmetros, o instituto deve ser utilizado com cautela a fim de se evitar injustiças.

## 9. BIBLIOGRAFIA

ALBERTON, Genacéia da Silva. *A desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor – aspectos processuais*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, nº 7, jul-set/93.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas: da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência)*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. *A desconsideração da personalidade jurídica e o direito do consumidor: Um estudo de direito civil constitucional*. In: TEPEDINO, Gustavo (Coordenador). Problemas de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 5ª Ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMARO, Luciano. *Desconsideração da pessoa jurídica no código de defesa do consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, nº 5, p. 168-182, jan- mar/93. Vol. 20, n. 58, p. 69-84, julho, 1993.

BANDEIRA, Gustavo. *A relativização da pessoa jurídica*. Niterói, RJ: Impetus, 2004, p. 177-178.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOTTAN, Antonio Carlos; ROSLINDO, Carlos Leandro da Costa; MOHR, Gislaine. *A desconsideração da personalidade jurídica – disregard doctrine*. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, ano XXVI, n. 89, p. 25-32, jan. 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASSILO, João. *Desconsideração da Pessoa Jurídica*. Revista dos Tribunais, v. 528, p. 24-

40, outubro, 1979.

CEOLIN, Ana Caroline Santos. *Abusos na aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 127, 159.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. De acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

\_\_\_\_\_. *O empresário e os direitos do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1994.

\_\_\_\_\_. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: RT, 1989.

COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p.283.

DE PAULA, Adriano Perácio. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor*. Revista Atualidade Jurídica, Belo Horizonte, v. 3, 1993, p. 13-27.

DIDIER JR., Fredie. *Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica*. In: Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual. Salvador: JusPODIUM, 2006, p. 154-156.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Desconsideração da Personalidade Jurídica. Fraude e Ônus da Prova*. In: Fundamentos do Processo Civil Moderno. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2000, p. 1200.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 1997.

GAGLIANO Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2002.

GALHARDO JÚNIOR, João Baptista. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica na Legislação Brasileira*. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de História, Direito e Serviço Social da UNESP – Campus de Franca, 1995.

GUIMARÃES, Flávia Lefèvre. *Desconsideração da pessoa jurídica no código de defesa do*

- consumidor – aspectos processuais*. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Atualizado por Humberto Theodoro Júnior. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- HUBERT, Beno Frederico. *Desconsideração da pessoa jurídica nos tribunais*. Curitiba: JM, 1999.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. *Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo*. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.215.
- KRIGER FILHO, Domingos Afonso. *Aspectos da desconsideração da personalidade societária na lei do consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, nº 13, p.78-86, jan- mar/95.
- LINS, Daniela Storry. *Aspectos Polêmicos Atuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Antitruste*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.
- MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro*. São Paulo: Atlas, v. 2, 2004.
- MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundos de comércio*. 3ª Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MENEZES, Carlos Alberto Direito. *A desconsideração da personalidade jurídica*. In: ALVIM, Arruda & CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira & ROSAS, Roberto. *Aspectos controvertidos do novo Código Civil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.
- NAHAS, Tereza Christina. *Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais*

*no direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Desconstruindo a desconconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

OLIVEIRA, José Lamartine Côrrea. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

GONÇALVES, Oksandro. *Desconconsideração da personalidade jurídica*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 161.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Volume I. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

PERSIKE, Patrícia. *A desconconsideração da personalidade jurídica no Código Civil*. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br> 26 mar. 2008.

REQUIÃO, Rubens. *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2002, v. 803, p. 751-764, set. 2002.

\_\_\_\_\_. *Aspectos modernos de direito comercial*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito comercial*. 27ª Ed. rev. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2003.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 33ª Ed. São Paulo: Saraiva, vol. 1, 2003.

RODRIGUES, Simone Gomes. *Desconconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor*. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, nº 11, p. 07-20, jul-set/94.

SILVA, Alexandre Couto. *Desconconsideração da personalidade jurídica: limites para sua aplicação*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 2000, v. 780, p. 47-58, out. 2000.

SILVA, Elaine Ramos da. *Desconconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais: uma análise comparativa dos sistemas brasileiro e alemão*, in TESHEINER, José Maria Rosa. Sobre a desconconsideração da personalidade jurídica.

SILVA, Osmar Vieira da. *Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 167.

Superior Tribunal da Justiça. Recurso Especial nº 279.273 – SP. B. Sete Participações S/A e outros e Marcelo Marinho de Andrade Zanotto e outros. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília-DF, 04 de dezembro de 2003. *Diário de Justiça [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 29/03/2004.

SZTAJN, Rachel. *Sobre a desconsideração da personalidade jurídica*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 1999, v. 762, p. 81-97, abr. 1999.

TADDEI, Marcelo Gazzi. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Revista Consulex, Brasília, ano 1998, n. 18, p. 30-31, jun. 1998.

TOMAZETTE, Marlon. *Direito Societário*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p.84.

TÔRRES, Heleno Taveira. *Regime Tributário da Interposição de Pessoas e da Desconsideração da Personalidade: os limites do art. 135, II e III, do CTN*. In: TÔRRES, Heleno Taveira.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, vol. 1, 2001.

XAVIER, José Tadeu Neves. *A teoria da desconsideração da pessoa jurídica no novo Código Civil*. Revista da Ajuris, Porto Alegre (89): 169-84, março/2003.